



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000335808**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500787-20.2020.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante VITOR MATHEUS DA SILVA GAIARIN, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Prejudicado o exame do mérito do recurso, já com base nos artigos 107, inciso IV, primeira hipótese, 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, julga-se extinta a punibilidade dos fatos aqui imputados a V. M. da S. G. pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, cabendo ao Juízo de origem determinar o arquivamento do feito e os devidos registros cartorários. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal n.º 1500787-20.2020.8.26.0077.**

**Apelante: V. M. da S. G.**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Comarca de Birigui – 1ª Vara Criminal.**

**Voto n.º 26.559.**

**Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Prescrição punitiva retroativa. Extinção da punibilidade.** Verificada a prescrição punitiva retroativa, impõe-se julgar extinta a punibilidade quanto aos respectivos fatos.

Vistos.

Trata-se de apelação apresentada pelo acusado **V. M. da S. G.** em face da sentença de primeira instância que, o julgando infrator da norma do artigo 129, parágrafo 9º Código Penal, lhe aplicou a pena de três (3) meses de detenção, no regime prisional inicialmente aberto, suspensa condicionalmente essa sanção prisional (fls. 176-184).

Postula a absolvição diante da fragilidade probatória. Sucessivamente, aponta nulidade da sentença.

Recebido e processado o apelo, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 188-189) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 196-199).

**É o relatório.**

Há questão prejudicial à análise do mérito.

Compulsando os autos, vê-se que a sentença condenatória

que impôs definitivamente a pena menor que um ano ao acusado foi publicada em 25 de junho de 2024 (fls. 145), ao passo que a denúncia fora recebida em 7 de outubro de 2020 (fls. 55-56).

Ora, sabe-se que o prazo prescricional da pena *em concreto* acima exposta é, com base no artigo 109, inciso VI do Código Penal, de três (3) anos, restando, pois, superado o lapso dentre os marcos interruptivos acima assinalados, não se verificando qualquer fator impeditivo ou suspensivo do referido prazo ao longo do trâmite processual.

Registra-se que às fls. 167 consta o trânsito em julgado da condenação para a acusação.

Sequer seria necessário, no caso, beneficiar o réu com o disposto no artigo 115 do Código Penal, ainda que ostentasse ele, à época da infração, menos de vinte e um anos (fls. 03).

Diante do exposto, prejudicado o exame do mérito do recurso, já com base nos artigos 107, inciso IV, primeira hipótese, 109, inciso VI, 110, parágrafo 1º e 117, incisos I e IV, todos do Código Penal, julga-se **extinta a punibilidade** dos fatos aqui imputados a **V. M. da S. G.** pela ocorrência da prescrição punitiva estatal, cabendo ao Juízo de origem determinar o arquivamento do feito e os devidos registros cartorários.

Mazina Martins  
Relator